

PROJETO DE LEI N° ,DE 2003
(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o exercício da
profissão de esteticista e cosmetologista, e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É reconhecido o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista aos diplomados, em nível médio, por instituições públicas ou privadas, reconhecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Os diplomas de esteticista e cosmetologista conferidos por cursos regulares no exterior terão a mesma validade que os nacionais.

§ 2º Quem exercer a profissão de esteticista e cosmetologista na data da publicação desta lei poderá, no prazo de 6 (seis) meses, requerer licença definitiva para o exercício da profissão.

Art.2º No prazo de 2 (dois) anos, serão regulamentados e implantados os cursos de esteticista e cosmetologista nas instituições oficiais de ensino médio que mantenham cursos na área biomédica.

Art.3º São atividades privativas do esteticista e cosmetologista:

I- aplicação de métodos e processos, físicos ou bioquímicos, que visam melhorar o desempenho corporal, corrigindo defeitos de postura, estética ou dinâmica pessoal.

II- correção de defeitos da pele, produzidos por difusão glandular ou por agentes físicos e químicos externos, empregando corretivos físicos, químicos ou biológicos.

III- ensino das cadeiras de Cosmetologia e Estética Humana ou anatomia e fisiologia Estética nos cursos destinados a formar cosmetologistas e esteticistas.

Art. 4º Os profissionais de que trata o Art. 1º desta Lei podem exercer:

I- a direção de serviços em estabelecimentos públicos ou privados onde se exijam esteticista e cosmetologista.

II- o magistério de curso médio de que trata o inciso III do artigo anterior.

III- a supervisão de profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos de esteticista e cosmetologista.

Art.5º Os cursos de que trata o Art. 2º deverão ser registrados no órgão competente do Poder Executivo.

Art.6º Caberá ao Ministério da Saúde, com auxílio das repartições sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fiscalização do exercício da profissão de esteticista e cosmetologista.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do disposto no Art. 5º Inciso XIII, da Constituição Federal que garante o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” estudiosos do assunto são unânimes no entendimento de que a regulamentação do exercício profissional, de qualquer profissão, só se justifica em defesa da sociedade, globalmente, considerada, e não em defesa de interesses corporativos dessa ou daquela categoria profissional .

Existe consenso de que só se justifica a regulamentação das profissões cujo exercício por inabilitados ou inescrupulosos possa causar danos à saúde, ao patrimônio ou à liberdade das pessoas.

Nesse sentido, a ciência da cosmetologia estuda todas as substâncias empregadas nos cosméticos que tanto podem ser inócuas para a saúde, como os óleos naturais de origem mineral, vegetal ou animal, ou altamente tóxicos, a exemplo do chumbo, bismuto, mercúrio, arsênio e cobre.

Como qualquer produto químico, sua manipulação deve ser cercada de cuidados para que não produza qualquer tipo de doença, contaminação ou mau estar físico aos seus usuários.

Inclui-se no mesmo grupo dos esteticistas e os cosmetologistas quando se percebe a unidade de objetivos, quais sejam a aplicação de produtos ou a utilização de equipamentos diversos para melhorar o conforto e a aparência do ser humano.

Isso significa que a aplicação de cosméticos e produtos embelezadores requer bons conhecimentos de dermatologia, de toxicologia, de endocrinologia e outros ramos da medicina e da higiene, exige formação profissional em curso especializado, sem embargo de seus indispensáveis recursos perceptosensoriais para avaliar e planejar a terapêutica adequada. Portanto, a profissão de que trata este projeto de lei, encontra-se dentre aquelas cujo exercício deve ser criteriosamente regulado em lei, protegendo assim, a sociedade contra a incompetência e o charlatanismo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

Deputado Rubens Otoni